



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302199-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILSON DELFIM DE MORAES FILHO (INVENTARIANTE), MARILDES ALVES DE MOURA MORAES (ESPÓLIO) e WILSON DELFIM DE MORAES (ESPÓLIO), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: WILSON DELFIM DE MORAES FILHO, MARILDES ALVES DE MOURA MORAES E WILSON DELFIM DE MORAES

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: SONIA MARIA DE MORAES ANTONIO, WALTER DE MORAES, WANDERLEY DE MORAES, VALMIR DE MORAES, ALEXANDRE DE MORAES E EMILIA DELFIM DE MORAES

VOTO nº 208.260

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, determinou a citação por edital e a reserva de quinhão hereditário para herdeiro cuja inclusão no registro de óbito foi contestada pelos demais. Os agravantes alegam ser ele desconhecido da família e que não há informações que permitam sua identificação, sendo inviável a reserva de quinhão em seu favor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a reserva de quinhão hereditário para um herdeiro cuja existência e identidade são incertas.

III. Razões de Decidir

3. A reserva de bens pode ser dispensada quando o herdeiro é desconhecido ou não há dados suficientes para sua identificação.

4. No caso presente, contudo, o herdeiro questionado é identificado como filho de outro herdeiro falecido, conforme certidão de óbito apresentada nos autos, justificando a reserva de quinhão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reserva de quinhão é mantida quando há identificação do herdeiro nos autos. 2. A retificação do assento de óbito para eventual exclusão de herdeiro eventualmente ali inserido por equívoco deve ser buscada junto ao juízo competente.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.824

Lei nº 6.015/1973, art. 109

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 209/210, dos autos de origem, que, em ação de inventário, entre outras deliberações, considerou que os demais herdeiros não conseguiram demonstrar que se tratou de erro no registro de fls. 124/125 a inclusão do herdeiro Vanderlei, e, assim, estabeleceu a necessidade de sua citação por edital, e a retificação das declarações para a reserva de seu

quinhão.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o suposto herdeiro Vanderlei é desconhecido de toda a família, tratando-se de pessoa incerta, inexistindo qualquer informação que permita sua identificação e localização, sendo inviável determinar-se a reserva de quinhão hereditário em seu favor, estando a ele assegurada eventual ação de petição de herança, na forma do art. 1.824, do Código Civil.

Relatam que a pesquisa CRC-Jud (Central de Informações do Registro Civil), a fls. 161/167, não indicou a existência desse herdeiro, e, não havendo sequer a certeza de sua existência, deve o feito prosseguir.

Mencionam, também, que o óbito de Hélio de Moraes ocorreu aos 20/02/1990, há 34 anos passados, e nunca tal herdeiro surgiu para reclamar paternidade.

Entendem que a reserva de quinhão à pessoa desconhecida impede o regular andamento e encerramento do arrolamento, e postulam o provimento do recurso para que o feito prossiga sem a reserva em questão.

Preparo recolhido a fls. 10/11.

Deferido o efeito suspensivo, a fls. 13, com determinação aos agravantes para demonstrarem quem foi declarante do óbito de Hélio de Moraes (fls. 124), perante o registro civil, para a lavratura do assento de óbito, sobrevieram informação e documento a fls. 17/19.

É O RELATÓRIO.

Sem razão os agravantes.

É certo que, em algumas circunstâncias, cabível dispensar reserva de bens, especialmente quando desconhecido é o herdeiro a ser favorecido com a reserva, ou mesmo desse não se tenha dados suficientes para a sua identificação.

O caso presente, todavia, não se mostra exatamente nesse âmbito, porquanto, ao contrário das situações abordadas nos acórdãos trazidos aos autos pelos recorrentes, o herdeiro aqui é conhecido, é Vanderlei, filho de Hélio, como consta da certidão de fls. 18, dos autos de origem, e isso é o quanto basta para proceder-se à reserva em questão.

Os agravantes prestaram os esclarecimentos a eles determinados a fls. 13, entretanto, não há como apurar-se em detalhes tudo o que é necessário levantar a respeito

do erro que a certidão de óbito de fls. 124, dos autos de origem, contém, e não basta a simples assertiva nesse sentido trazida na petição de fls. 17, para, desde logo, aceitar-se como verdade o que apenas agora foi exposto pelos recorrentes.

A retificação do assento de óbito que então se faz necessária somente pode ser buscada junto ao juízo competente, com emprego do procedimento próprio, este o do art. 109, da Lei nº 6.015/1973.

Obtida a retificação acima referida, bastará aos recorrentes que tragam o documento retificado para então obter a liberação da reserva comandada na decisão atacada, a qual fica mantida.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator